



PARECER

EMENTA: Impugnação ao Edital. Pregão Eletrônico nº 020/2026. Aquisição de equipamentos de informática e eletrônicos. Tela interativa. Alegação de deficiência no planejamento da contratação. Estudo Técnico Preliminar. Especificações técnicas. Dimensão mínima de 75 polegadas. Usabilidade e acessibilidade. Solução destinada a múltiplos ambientes e finalidades. Ausência de demonstração de ilegalidade ou inadequação técnica. Discricionariedade da Administração. Manutenção das exigências editalícias. **Desprovimento.**

1.

Relatório

Chega a esta assessoria jurídica impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2026 (aquisição de equipamentos de informática) apresentada pela empresa **Talkandwrite Informática Ltda.**

Em síntese, a impugnante sustenta, inicialmente, a existência de fragilidades no planejamento da contratação, ao argumento de que os equipamentos licitados constituiriam soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC e, nessa condição, deveriam observar os critérios de planejamento previstos na Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022.

Em relação especificamente ao item 17 – Tela Interativa de Alta Definição, alega deficiência na elaboração do Estudo Técnico Preliminar e inadequação da solução escolhida para utilização em ambiente educacional. Sustenta que telas com dimensões a partir de 75 polegadas seriam insuficientes para determinadas salas de aula, podendo comprometer o conforto visual e a adequada visualização do conteúdo pelos alunos.

Aduz, ainda, que a solução estaria em desacordo com normas técnicas de usabilidade e acessibilidade, notadamente a ABNT NBR ISO 9241-11 e a ABNT NBR 9050, apontando, dentre outros aspectos, a ausência de previsão de suporte móvel que permita regulação vertical da tela.

É o relatório.

**2.****Da manifestação**

De proêmio, é de rigor, ponderar que além de haver várias empresas que atendem com a devida primazia os descritivos mínimos exigidos no Edital (a afastar qualquer alegação de “direcionamento”), não fora juntada à impugnação qualquer justificativa **técnica** suficiente para a impertinência das exigências, se não **mera irresignação da licitante pela intenção de participar do certame.**

Com efeito, este Consórcio já possui uma base empírica construída sobre casos similares, em que se valeu da diminuição de exigências no instrumento convocatório para atrair mais interessados na consecução do objeto contratual e, como corolário indesejável, acabou por adquirir produtos defeituosos, cujos vícios vêm aflorando de forma corriqueira, compelindo os Municípios consorciados, irremediavelmente, a buscar a rescisão contratual com os fornecedores, bem como o ressarcimento dos valores despendidos na aquisição do veículo viciado.

Por certo, não se está afirmando aqui que a tão só relativização das exigências do Edital culminaria, de forma lógica, na precarização da execução contratual futura.

Contudo, é imperioso levar em conta que a Administração Pública, gerencial que é (sempre em busca da maior eficiência), não pode se colocar em uma situação de tamanha vulnerabilidade, minorando as exigências do instrumento convocatório à míngua de uma justificativa hígida (**sob o exclusivo pretexto de ampliação da competitividade**), para posteriormente, de forma paradoxal, enfrentar o risco de uma execução contratual que lhe trará mais ônus do que benefícios, encarecendo em demasia a continuidade da máquina pública.

Não obstante a tais colocações, ainda é oportuno salientar que as exigências específicas enumeradas no instrumento convocatório não foram lá arroladas por acaso. Ao contrário, as especificações do objeto licitado possuem espeque nas regras de experiência das municipalidades consorciadas e nas indicações dos servidores envolvidos na utilização dos itens nos Municípios - os quais, no labor cotidiano, observam com a devida percuciência qual a urgência da necessidade.

Destaque-se que, muito ao revés do que uma leitura apressada do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 poderia sugerir, inexistente vedação legal para a estipulação de exigências específicas e rigorosas para os bens licitados, se estas se mostrarem necessárias para eleger a proposta mais vantajosa, atender ao objeto da licitação e ao interesse público, pois, como já referido anteriormente, situadas na margem de discricionariedade da Administração.



Em atenção a tais premissas, volta-se a afirmar que os requisitos hostilizados pela licitante não violam o princípio constitucional da isonomia, tampouco frustram o caráter competitivo da licitação ou dificultam a ampla participação no certame. Antes disso, promovem a participação justa de interessados que consigam atender às exigências veiculadas no Edital, proporcionando à Administração licitante a melhor proposta – aquela que, a um só tempo, é capaz de aliar o menor preço com a maior qualidade do produto e com a celeridade do processo, de acordo com as exigências necessárias a atender com primazia as especificidades do labor no Município.

No caso específico, a análise do instrumento convocatório e dos documentos que instruem o procedimento evidencia que as exigências questionadas não foram estabelecidas com o propósito de restringir o universo de competidores, mas de assegurar que os equipamentos ofertados apresentem padrão mínimo de desempenho, confiabilidade, durabilidade e suporte compatível com as necessidades dos Municípios consorciados.

Conforme expressamente consignado no Termo de Referência, o Pregão Eletrônico nº 020/2026 encontra-se fundamentado no Plano de Contratações Anual, no Estudo Técnico Preliminar, na Lei nº 14.133/2021 e nas demandas apresentadas pelos municípios consorciados.

Ademais, a própria impugnante reconhece expressamente em suas razões que o Estudo Técnico Preliminar foi disponibilizado pelo CIRAU em seu sítio eletrônico, de modo que não se verifica ausência do referido instrumento de planejamento.

Quanto à invocação da Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, cumpre observar que a mera natureza tecnológica dos bens licitados não conduz, automaticamente, à conclusão de que a modelagem adotada pelo CIRAU seja irregular. A impugnante parte da premissa de que o procedimento deveria necessariamente observar o regime de planejamento por ela indicado, porém não demonstra, concretamente, de que maneira a documentação produzida na fase preparatória seria insuficiente para caracterizar a necessidade administrativa ou justificar a solução escolhida.

De igual modo, **não prosperam as alegações relacionadas ao item 17.**

O Termo de Referência **não prevê exclusivamente tela de 75 polegadas**. A especificação estabelece “Tela Interativa de Alta Definição 75” **ou superior**”, de modo que 75 polegadas constituem **dimensão mínima**, sendo admitida a oferta de equipamento de dimensão superior, desde que atendidas as demais condições técnicas previstas no instrumento convocatório.



Também não procede a premissa de que o equipamento tenha sido concebido exclusivamente para utilização em salas de aula.

O próprio descritivo do item 17 estabelece que a tela interativa é destinada ao uso em “ambientes educacionais, salas de treinamento, reuniões e apresentações”, evidenciando a multiplicidade de aplicações pretendidas pela Administração.

Tal circunstância assume especial relevância diante da própria natureza da contratação, destinada ao atendimento das demandas de diferentes municípios consorciados. Não se mostra razoável, portanto, analisar a adequação do equipamento exclusivamente a partir de uma hipótese específica de utilização em determinada sala de aula, desconsiderando as demais aplicações expressamente contempladas pelo objeto.

Ademais, o Estudo Técnico Preliminar identifica as telas interativas como tecnologia de colaboração, destinada tanto à inovação do ensino nas redes municipais quanto à realização de apresentações dinâmicas, inserindo a solução no contexto mais amplo de modernização da infraestrutura tecnológica dos entes participantes.

No tocante à alegação de que a ausência de suporte móvel com regulagem de altura tornaria a solução incompatível com as normas de acessibilidade, a argumentação apresentada pela impugnante, por si só, não demonstra que a aquisição do equipamento, nos moldes previstos no Edital, seja tecnicamente inviável ou juridicamente irregular.

Isso porque a especificação do objeto deve ser analisada de acordo com a finalidade efetivamente pretendida pela Administração, não sendo possível concluir que toda tela interativa com dimensão mínima de 75 polegadas deva, obrigatoriamente e em qualquer hipótese de utilização, ser fornecida acompanhada do suporte móvel indicado pela impugnante.

A eventual adequação da instalação às características específicas do ambiente em que o equipamento será empregado não se confunde necessariamente com as especificações mínimas do próprio equipamento objeto do registro de preços.

Ainda, a pesquisa de mercado integrante da fase preparatória identificou pluralidade de fabricantes e modelos capazes de atender à solução pretendida, incluindo equipamentos de fabricantes distintos, circunstância que reforça a compatibilidade das especificações adotadas com soluções efetivamente disponíveis no mercado e afasta eventual alegação de modelagem destinada a restringir a competitividade.



Assim, as razões apresentadas pela impugnante refletem, em grande medida, divergência quanto à solução técnica escolhida pela Administração, sem demonstração suficiente de que a opção adotada seja inviável, inadequada ao atendimento das demandas dos municípios ou restritiva à competitividade.

A Administração possui competência para estabelecer as características mínimas do objeto que entende necessárias à satisfação da demanda pública, desde que tais exigências sejam justificáveis, proporcionais e compatíveis com o mercado, não cabendo ao particular substituir a solução administrativa por aquela que considera tecnicamente mais conveniente sem demonstração concreta de ilegalidade.

Neste sentido, eis o que entende o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo



menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. [...] (TCU 01980420148, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/11/2015). [houve grifo].

Dessa forma, não tendo sido demonstrado que as especificações sejam desnecessárias, excessivas ou exclusivas de determinado fabricante, e havendo pesquisa de mercado que evidencia a existência de diferentes soluções capazes de atender ao descritivo, **não se verifica restrição indevida à competitividade ou direcionamento do objeto que justifique a alteração do instrumento convocatório.**

Ante o exposto, manifesta-se pelo **não provimento da impugnação**, devendo ser mantidas as exigências constantes do Edital.

4.

Conclusão

Diante do exposto, **opino pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento da Impugnação apresentada pela Talkandwrite Informática Ltda.**, mantendo-se as exigências e especificações técnicas constantes do instrumento convocatório e de seus anexos, por se mostrarem compatíveis com o objeto licitado, justificadas pelas necessidades da Administração e não configurarem restrição indevida à competitividade, nos expressos termos da fundamentação acima delineada.

S.M.J., é o Parecer.

Erechim/RS, 10 de agosto de 2026.

SERGIO LUIS ZAMPIERI
RIGO:39426734015

Assinado de forma digital por
SERGIO LUIS ZAMPIERI
RIGO:39426734015
Dados: 2026.08.10 16:45:13 -03'00'

Zampieri Rigo Advogados

OAB/RS 8.910

**DESPACHO DECISÓRIO**

Valendo-me das prerrogativas atribuídas ao Presidente pelo Estatuto do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai, acolho as razões lançadas no Parecer Jurídico e, no mérito, dou como **indeferido o pedido apresentado**, valendo-me dos fundamentos lançados no Parecer Jurídico retro, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99.

Erechim/RS, 10 de agosto de 2026.

PAULO
SERGIO
BATTISTI:539
35730063

Assinado de forma
digital por PAULO
SERGIO
BATTISTI:53935730063
Dados: 2026.08.11
07:59:42 -03'00'

PAULO SÉRGIO BATISTTI
Presidente do CIRAU